

PARECER JURÍDICO

Ementa: Análise jurídica do texto do Segundo Termo Aditivo de reequilíbrio ao Pregão Eletrônico nº. 020/2021, celebrado entre o Município de Itaituba e CBA – ASFALTOS LTDA, Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Pelo prosseguimento, face a sua legalidade e regularidade.

Da Possibilidade de Reequilíbrio Econômico - Financeiro

Trata-se de solicitação encaminhada para o Setor de Licitações e Contratos, nos termos no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do texto do primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro do valor do PE nº 020/2021, para aquisição de produtos asfálticos, para suprir a necessidade da Secretaria de Infraestrutura do Município de Itaituba PA.

A empresa contratada apresentou requerimento solicitando o reequilíbrio econômico financeiro em razão do aumento havido nos custos de aquisição dos produtos junto a PETROBRAS, apresentado os encargos incidentes sobre o preço de venda do produto na data base do mês de JULHO/2021, a descrição dos encargos incidentes sobre o preço de venda do produto após o 2º reequilíbrio econômico financeiro, bem como, as Notas Fiscais de compra nº 25034, 161667,163006 e Contrato de Compra e Venda de Asfaltos.

Do Valor do Reajuste.

Em razão do presente Aditivo o valor unitário da Tonelada do Item 010027 - Cimento asfáltico de Petróleo (CAP) 50/70, passa de R\$-3.812,50 (Três mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) para R\$-4.670,00 (quatro mil, seiscentos e setenta reais), com reajuste de 22,50%, Item 010028 - Asfalto Diluído de Petróleo – ADP CM – 30, passa de R\$-5.369,00 (Cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais) para R\$-6.300,00 (seis mil e trezentos reais), com reajuste de 17,35% e o Item 010029 - Emulsão Asfáltica de Ruptura rápida RR – 2C, passa de R\$-3.444,12 (Três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), para R\$-3.612,55 (Três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), com reajuste de 4,89%.

Da Fundamentação Legal.

No presente caso, a alteração prevista está amparada no artigo 65, inciso II, alínea “d”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

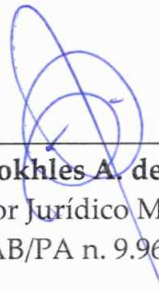
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Logo é perfeitamente legal e regular a alteração do valor do Pregão Eletrônico nº 020/2021 para efeitos de reequilíbrio econômico financeiro.

Ante o exposto, opina essa consultoria jurídica, em relação ao segundo Termo Aditivo ao PE nº 020/2021 trazido para análise, pelo seu integral cumprimento e execução, face a sua integral legalidade e regularidade.

É o parecer e a justificativa.

Itaituba – PA, 26 de outubro de 2021.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA n. 9.964